

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Novembro 2015

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de novembro de 2015.

- Coeficiente de desvolarização da moeda
- Modelo 3 – Declaração de rendimentos de IRS
- Modelo 44 – Comunicação anual de rendas recebidas
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Faturação – Emissão e conteúdo na língua nacional](#)
- [Direito à dedução – Veículos totalmente elétricos](#)
- [Operações realizadas por Agrupamentos Complementares de Empresas \(ACE\)](#)
- [Taxas – Serviço prestado através dum site, relativamente à marcação de consultas médicas](#)
- [Taxas – Fornecimento de refeições](#)
- [Fatura – Serviços de restauração prestados na modalidade de *buffet*](#)
- [Taxas – IPSS que fornece refeições a uma outra IPSS](#)
- [Direito à dedução – Parte de imóvel, cedido por um terceiro, afeta à atividade empresarial do sujeito passivo](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Utilização de terreno para depósito de todo o material escavado no solo e inertes
- Taxas – Transmissão de biomassa florestal
- Taxas – Transmissões de flores e plantas ornamentais no âmbito do exercício da atividade de floricultura
- Taxas – Algas secas

Coeficientes de desvalorização da moeda

A Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro, publicou os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2015, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos.

Até 1903	4631,11	1979	11,66
De 1904 a 1910	4311,02	1980	10,51
De 1911 a 1914	4134,75	1981	8,60
1915	3678,66	1982	7,13
1916	3011,00	1983	5,71
1917	2403,68	1984	4,43
1918	1714,96	1985	3,71
1919	1314,32	1986	3,35
1920	868,45	1987	3,07
1921	566,63	1988	2,76
1922	419,64	1989	2,49
1923	256,81	1990	2,22
1924	216,18	1991	1,96
De 1925 a 1936	186,33	1992	1,81
De 1937 a 1939	180,95	1993	1,68
1940	152,26	1994	1,60
1941	135,24	1995	1,54
1942	116,76	1996	1,50
1943	99,42	1997	1,48
De 1944 a 1950	84,40	1998	1,43
De 1951 a 1957	77,43	1999	1,41
De 1958 a 1963	72,80	2000	1,38
1964	69,58	2001	1,29
1965	67,02	2002	1,24
1966	64,04	2003	1,20
De 1967 a 1969	59,89	2004	1,18
1970	55,46	2005	1,16
1971	52,79	2006	1,12
1972	49,35	2007	1,10
1973	44,86	2008	1,07
1974	34,41	2009	1,08
1975	29,39	2010	1,07
1976	24,62	2011	1,03
1977	18,88	De 2012 a 2014	1,00
1978	14,78		

Modelo 3 – Declaração de rendimentos de IRS

A Portaria n.º 404/2015, de 16 de novembro, aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do art.º 57.º do Código do IRS (declaração modelo 3).

As alterações verificadas no âmbito da Reforma do IRS permitem uma simplificação desta declaração, pelo que se tornou necessário reformular toda a declaração modelo 3 e seus anexos, em conformidade com as alterações legislativas decorrentes da referida lei, bem como a atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Os novos modelos de impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2016 e destinam-se a declarar rendimentos dos anos 2015 e seguintes.

Modelo 44 – Comunicação anual de rendas recebidas

A Portaria n.º 414/2015, de 30 de novembro, adita o n.º 5 ao art.º 10.º da Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março, o qual refere que o impresso em suporte de papel referente à declaração Modelo 44 (Comunicação anual de rendas recebidas) constitui modelo exclusivo da Imprensa Nacional Casa da Moeda, S.A., e integra original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 366/1, de 5 de novembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu (BCE) às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de novembro de 2015.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Faturação – Emissão e conteúdo na língua nacional

O Código do IVA estabelece as regras aplicáveis à emissão e conteúdo das faturas, não exigindo que as mesmas sejam emitidas em língua portuguesa. A não exigência de emissão na língua nacional decorre, aliás, da própria Diretiva do IVA, que é omissa quanto à exigibilidade de emissão numa língua específica, ou seja, não impõe aos Estados-Membros quaisquer regras (de alcance positivo ou negativo) relativamente ao uso da língua.

No entanto, no ordenamento jurídico nacional, o Decreto-Lei n.º 238/86, de 19 de agosto, estabelece, no seu art.º 3.º, que *“Sem prejuízo de conterem versão em língua ou línguas estrangeiras, os contratos que tenham por objeto a venda de bens ou produtos ou a prestação de serviços no mercado interno, bem como a emissão de faturas ou recibos, deverão ser redigidos em língua portuguesa”*. Existe, portanto, uma obrigação legal de redação de fatura em língua portuguesa, sem prejuízo de a mesma poder conter versão em língua estrangeira.

Não obstante esta exigência legal, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) tem vindo a aceitar, a título excecional, a emissão de faturas em língua estrangeira quando tal não prejudique a correta liquidação do imposto e desde que seja garantida a sua tradução em português sempre que a AT o julgue necessário.

Naturalmente que, para que possa haver uma correta liquidação do imposto, é necessário que os bens ou serviços se encontrem devidamente identificados e a sua descrição seja inequívoca.

Direito à dedução – Veículos totalmente elétricos

A alínea f) do n.º 2 do art.º 21.º do Código do IVA permite o direito à dedução do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas *plug-in*, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas *plug-in*, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho.

Relativamente a outras despesas, nomeadamente, eletricidade, reparações e manutenção, enquanto despesas de utilização da viatura [e não referidas na alínea f) do n.º 2 do art.º 21.º do Código do IVA], devem submeter-se à disciplina da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, ou seja, caso se refiram a viaturas consideradas viaturas de turismo está excluído o direito à dedução.

Operações realizadas por Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)

Para que opere a isenção regulada nas alíneas 21) e 22) do art.º 9.º do Código do IVA, as operações em causa devem ser qualificadas como prestações de serviços e devem ser efetuadas por ACE aos seus membros. Essas prestações de serviços devem ainda ser necessárias para a prossecução das atividades isentas ou não sujeitas dos membros dos ACE e terem apenas como contraprestação o reembolso exato da parte das despesas comuns correspondente a cada um dos membros. A aplicação da isenção não deve, também, ser suscetível de provocar distorções de concorrência.

A isenção está condicionada ao facto de os ACE serem constituídos exclusivamente por membros que exerçam atividades isentas ou não sujeitas, e que qualquer desses membros no conjunto das atividades que exerçam não disponha de uma percentagem de dedução (*pro rata*) superior a 10%.

Quando um ACE disponha de, pelo menos, um membro com uma percentagem de dedução superior a 10%, a isenção não tem aplicação ao conjunto das operações desse ACE, havendo lugar à tributação das prestações de serviços efetuadas pelo ACE a todos os seus membros, salvo se tais serviços estiverem fora do âmbito de incidência do IVA ou se lhes for aplicável outra norma de isenção.

Taxas – Serviço prestado através dum site, relativamente à marcação de consultas médicas

A alínea 2) do art.º 9.º do Código do IVA isenta de imposto “As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efetuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares”. Esta isenção integra os serviços médicos e sanitários e as operações com eles estreitamente conexas, efetuados no âmbito hospitalar (elemento objetivo da norma), por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares (elemento subjetivo). Ou seja, isenta as prestações de serviços de assistência efetuadas no meio hospitalar, pelas entidades referidas, incluindo as operações estreitamente conexas, pressupondo que, a par dos serviços de assistência médica, também possam proporcionar, quando necessário, a possibilidade de internamento.

A atividade que consista na mera disponibilização do direito de usufruir de um serviço prestado por uma entidade terceira (podendo, eventualmente, o serviço prestado por esta beneficiar da isenção em apreço) enquadra-se, face ao conceito residual de prestação de serviços enunciado no n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, na realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas, sendo passíveis de tributação à taxa normal.

Taxas – Fornecimento de refeições

Literalmente, o âmbito de aplicação da alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA restringe-se às prestações de serviços que tenham por objeto o ensino e às transmissões de bens e prestações de serviços conexas, incluindo o fornecimento de refeições escolares, quando efetuadas pelos estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação (SNE) ou por estabelecimentos que, não o estando, prossigam fins análogos e se encontrem devidamente reconhecidos pelo ministério competente. Para além destes, deve, ainda, entender-se que quando as referidas refeições escolares sejam fornecidas aos alunos pelos municípios ficam abrangidas pela isenção, dada a partilha de competências que existe, neste âmbito, entre Ministério da Educação e municípios.

O fornecimento de refeições escolares em condições diferentes das determinadas pela isenção da alínea 9) do art.º 9.º, como é o caso das prestações de serviços de fornecimento de refeições escolares realizadas por entidades ou empresas fornecedoras de refeições a municípios ou estabelecimentos de ensino, não pode beneficiar daquela norma, devendo ser tributado à taxa normal do imposto.

O mesmo entendimento é aplicável às demais transmissões de bens e prestações de serviços conexas com o ensino, como sejam determinadas atividades de animação no prolongamento de horário no ensino pré-Escolar ou de 1.º Ciclo. Estas são isentas de IVA ao abrigo da alínea 9) do artigo 9.º se efetuadas por estabelecimentos de ensino integrados no SNE ou por outras entidades que tenham obtido reconhecimento por parte dos Ministérios competentes de que têm fins análogos àqueles, ou, ainda, pelos Municípios.

Fatura – Serviços de restauração prestados na modalidade de *buffet*

A alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA determina a obrigatoriedade de emissão de fatura relativamente a todas as operações que os sujeitos passivos realizem, independentemente da qualidade do adquirente ou do destinatário das mesmas, ainda que estes não a solicitem. A referida obrigação pode ser cumprida mediante a emissão de “fatura” ou “fatura-recibo”, devendo conter os elementos das alíneas a) a f) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA e “fatura simplificada”, devendo, neste caso, conter os elementos das alíneas a) a e) do n.º 2 do art.º 40.º do Código do IVA.

Em qualquer das situações, quer seja emitida fatura ou fatura simplificada, é sempre exigido, quer através da alínea b) do n.º 5 do art.º 36.º, quer da alínea b) do n.º 2 do art.º 40.º, que na fatura conste a menção à quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados. Esta exigência tem como objetivo a aplicação correta da respetiva taxa do IVA, atendendo a que podem existir operações sujeitas a taxas diferentes, não sendo conseqüentemente aceite, por exemplo, a mera indicação de “serviços prestados”.

No caso exposto, o serviço está identificado com a designação de “*buffet*”, que consiste numa das modalidades de servir refeições, não restando dúvidas de que se trata de prestação de serviços de alimentação e bebidas sujeita à taxa normal de IVA, pelo que deve ser aceite a designação de “*buffet*”.

Taxas – IPSS que fornece refeições a uma outra IPSS

O fornecimento de refeições a uma outra IPSS que, não possuindo cozinha, necessita de adquirir externamente as refeições para satisfazer as necessidades sociais dos respetivos utentes de apoio domiciliário, acaba por atentar contra o princípio da neutralidade concorrencial, princípio basilar do sistema comum do IVA, visto que esse fornecimento, se prestado por outros agentes de mercado (como seja o caso de restaurantes), não poderia deixar de estar sujeito a tributação.

Assim sendo, devem tais serviços ficar sujeitos a imposto, aplicando-se, sobre os respetivos montantes, a taxa normal de IVA.

Direito à dedução – Parte de imóvel, cedido por um terceiro, afeta à atividade empresarial do sujeito passivo

Sobre a proporção correspondente à área afeta à atividade, releva fazer a seguinte distinção:

- i) Se a área ocupada para a sede da empresa se circunscrever a um espaço claramente delimitado do resto do imóvel para habitação e as faturas identificarem expressamente que os custos/despesas se referem a esse espaço delimitado, o IVA das despesas inerentes às obras de alteração no imóvel é dedutível;
- ii) Ao invés, se a área ocupada para a sede da empresa não se conseguir autonomizar das restantes partes do imóvel afetas à habitação do gerente, torna-se necessário definir um critério destinado a repartir o imposto suportado nos custos das obras de alteração imóvel por cada uma das partes afetas à atividade do sujeito passivo e à habitação.

Utilização de terreno para depósito de todo o material escavado no solo e inertes

É excluída da isenção prevista na alínea 29) do art.º 9.º do Código do IVA a operação realizada relativamente a um terreno cuja função principal é o depósito do material escavado, solos e inertes provenientes da execução de um túnel, pelo facto de implicar uma exploração ativa do bem imóvel para além do respetivo simples gozo temporário, pelo que a operação constitui uma prestação de serviços sujeita a imposto, nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA.

Taxas – Transmissão de biomassa florestal

De acordo com a verba 5 da lista I anexa ao Código do IVA, são passíveis de imposto à taxa reduzida as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola, da quais se destaca a verba 5.4 “Silvicultura”, e a verba 5.5 “(...) atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas”.

É entendimento da AT que a transmissão de biomassa florestal (sobrantes florestais, tais como pontas, galhos, cascas e outros resíduos das matas) é passível de imposto à taxa reduzida, por enquadramento na verba 5.4 da lista I anexa ao Código do IVA. De igual modo, é passível de imposto à taxa reduzida, por enquadramento na verba 5.5 da lista I anexa ao Código do IVA a transmissão da “biomassa” triturada, quando obtida pelo produtor agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas.

Os produtos ou subprodutos resultantes da transformação da madeira executados através de qualquer método de processamento industrial não se enquadram na verba 5 da lista I, nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado código, pelo que as suas transmissões são sujeitas a imposto à taxa normal.

Taxas – Transmissões de flores e plantas ornamentais no âmbito do exercício da atividade de floricultura

Desde 1 de janeiro de 2013, as transmissões de bens efetuadas no âmbito da horticultura floral e ornamental, ainda que a mesma seja realizada em vaso, saco de terra e substrato, independentemente do estágio de comercialização em que tais produtos se encontrem (no produtor ou no retalho), beneficiam de enquadramento na verba 5.1.2 da lista I anexa ao Código do IVA, pelo que são tributadas à taxa reduzida.

Não estando em causa qualquer transformação das plantas ornamentais, independentemente da sua transmissão ser efetuada em vasos (de terra, musgo, etc.), são tributadas à taxa reduzida.

No entanto, os serviços de decoração (colocação das plantas ornamentais) são tributados à taxa normal, por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao Código do IVA.

Refira-se, ainda, que se a operação consistir na elaboração dos serviços de decoração e englobar os materiais utilizados (plantas ornamentais) a taxa normal é aplicável à totalidade da operação.

Taxas – Algas secas

A “alga” é um organismo fotossintético, que vive na água ou em locais húmidos e cujo corpo é um talo. Em botânica é classificada com um vegetal, isto é, uma planta, portanto não reúne condições de enquadramento na verba 5.2.6 da lista I anexa ao Código do IVA.

Determina a verba 2.5 da citada lista I que os “*Produtos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas a seguir indicados: (...) d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais no estado natural (...)*” são tributados à taxa reduzida.

Assumindo a “alga seca” características de planta medicinal, tem sido entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira que o referido bem reúne condições de enquadramento na supra citada verba, pelo que as suas transmissões são passíveis de IVA à taxa reduzida.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759